



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.287 - SP (2009/0138019-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REVISOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343/STF. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO. LEI N. 9.032/95. INAPLICABILIDADE A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM MOMENTO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

1. Não incide o óbice representado pela Súmula 343/STF quando a controvérsia disser respeito a texto constitucional.
2. Segundo orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, e acolhida no âmbito desta Corte Superior de Justiça, não é possível a aplicação retroativa da majoração do percentual de benefício de auxílio-acidente concedido em momento anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as importâncias relativas a benefício previdenciário, recebidas em decorrência de decisão judicial posteriormente rescindida, não são passíveis de restituição, haja vista a boa-fé do segurado no seu recebimento.
4. Ação rescisória julgada procedente em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Revisor), Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 12 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.287 - SP (2009/0138019-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas disposições contidas no art. 485, inc. V, do CPC, contra JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA, pela qual visa a desconstituir acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos domínios do Recurso Especial n.º 934.244/SP, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1.º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, sustenta o autor, inicialmente, não incidir, na espécie, o óbice representado pela Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que, no caso concreto, a decisão rescindenda, para conceder a majoração do benefício, "(...) afastou os argumentos de defesa do INSS, segundo os quais tal postura acarretaria contrariedade frontal aos artigos 5.º, XXXVI, e 195, § 5.º, ambos da Constituição Federal de 1988, e 75 da Lei n.º 8.213/91." (e-fl. 4).

Acrescenta que o acórdão rescindendo, ao majorar o auxílio-acidente para o importe de 50% (cinquenta por cento), com base na legislação posterior àquela que vigorava à época da concessão, infringiu, literalmente, o ato jurídico perfeito, estatuído no art. 5.º, inc. XXXVI, da CF/1988.

Para além das disposições acima mencionadas, acredita que a decisão rescindenda violou, também, o teor do art. 195, § 5.º, da CF/88, salientando, no aspecto, que (e-fls. 7/8):

(...) a concessão de auxílio-acidente, segundo os percentuais definidos à respectiva época, constitui-se, observadas as demais disposições legais, ato jurídico aperfeiçoado - cristalizado no tempo - não podendo ser alterado por superveniente lei que, mais beneficentemente, modifique os critérios de cálculo do benefício.

(...)

Como as alterações legais posteriores ao ato concessório modificaram o cálculo do benefício, tem-se por inarredável que a decisão judicial rescindenda ofendeu o ato jurídico perfeito (concessão do benefício), ao determinar a aplicação dos novos percentuais a benefício concedido anteriormente aos seus surgimentos.

(...)

Como a lei que modificou o percentual do benefício (Lei n.º 9.032/95) foi editada somente para o futuro, inexistindo regra expressa de retroação, tem-se ser impossível a retroação procedida sem amparo constitucional e legal pela decisão ora rescindenda.

(...)

Indeferido o pedido de tutela antecipada (e-fls. 211/213), foi interposto agravo regimental, ao qual esta Col. Terceira Seção negou provimento (e-fls. 230/238).

Conquanto devidamente citado (e-fl. 242), o réu não apresentou resposta à inicial (e-fl. 245).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem requerimento para a produção de provas (e-fl. 251).

Razões finais somente pela entidade previdenciária (e-fl. 251).

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução de mérito, à vista da orientação fixada pela Súmula n.º 343 do Excelso Pretório e, no mérito, pela improcedência do pedido (e-fls. 258/269).

É o relatório.

Ao em. Ministro Revisor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.287 - SP (2009/0138019-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): De início, destaco ser inaplicável, na espécie, o óbice representado pela Súmula 343/STF, na medida em que a questão tratada nos autos possui evidente enfoque constitucional, tanto que o autor indicou ter ocorrido ofensa aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. VERBETE SUMULAR 343/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. ENQUADRAMENTO LEGAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MP 2.180/01. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 39, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(...)

2. Não incide o óbice do verbatim sumular 343/STF por cuidar-se de matéria de índole constitucional.

(...)

6. Ação rescisória julgada procedente.

(AR 3.382/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/8/2010)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/1995. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DO CUMPRIMENTO DE JULGADO POSTERIORMENTE RESCINDIDO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES.

1. É cabível a ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quando o acórdão rescindendo estiver calcado em norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ainda que, à época do decisum rescindendo, o dispositivo legal tivesse interpretação divergente nos Tribunais Pátrios. Precedentes do STJ.

(...)

4. Ação rescisória julgada parcialmente procedente.

(AR 4.794/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8/10/2012)

Superado esse ponto e, quanto à questão relativa à elevação do percentual do auxílio-acidente, com fundamento no disposto pelo art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.032/95, registro que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 613.033/SP, de relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, fixou a impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na referida norma aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Confira-se, a propósito, a ementa do mencionado julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(RE 613.033/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PLENO, DJe 9/6/2011)

Ante aludido quadro, esta Corte Superior de Justiça, em hipóteses semelhantes, adotando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, passou a decidir no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração do percentual do auxílio-acidente prevista na Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior à entrada em vigor do referido preceito normativo.

Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 613.033/SP. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 613.033/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 9.6.2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma.

2. Nesse contexto, não obstante o posicionamento firmado por este Sodalício de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediata, atingindo todos os segurados que estiverem na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma situação, seja referente aos benefícios pendentes de concessão ou aos já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado (retroatividade mínima das normas), sem que isso implique em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, acolhe-se a tese da Suprema Corte no sentido da impossibilidade de majoração do auxílio-acidente nos termos da Lei nº 9.032/95 se o benefício foi concedido anteriormente à vigência desse diploma.

3. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.096.244/SC.

4. Ação rescisória procedente.

(AR 4.009/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 10/11/2011)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI N.º 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/1995. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DO CUMPRIMENTO DE JULGADO POSTERIORMENTE RESCINDIDO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES.

1. É cabível a ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quando o acórdão rescindendo estiver calcado em norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ainda que, à época do decisum rescindendo, o dispositivo legal tivesse interpretação divergente nos Tribunais Pátrios. Precedentes do STJ.

2. O Pretório Excelso, examinando a majoração do auxílio-acidente, concluiu, sobretudo em razão da necessidade de previsão da fonte de custeio, pela impossibilidade de aplicação da lei posterior para cálculo ou majoração dos benefícios já concedidos, salvo como expressamente previsto no novo diploma legal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para hipóteses tais como a presente, é necessário ater-se ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, segundo o qual, para as importâncias relativas a benefício previdenciário recebidas por força do cumprimento de decisão judicial posteriormente rescindida, não é cabível a restituição de valores.

4. Ação rescisória julgada parcialmente procedente.

(AR 4.794/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 8/10/2012)

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a ação rescisória a fim de, rescindindo o acórdão proferido no Recurso Especial 934.244/SP, negar provimento ao recurso especial, restabelecendo o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco, por outro lado, que não há falar em restituição dos valores recebidos pelo segurado, na medida em que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça encontra-se orientada no sentido de "(...) não ser devida a restituição ao erário de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé pelo beneficiário em razão de sentença transitada em julgado e posteriormente desconstituída em ação rescisória" (AgRg na AR 4.157/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22/3/2011).

Dada a natureza acidentária da lide, deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, assim também da Súmula 110/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.287 - SP (2009/0138019-5)

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, contra José Machado de Oliveira, objetivando rescindir acórdão da lavra do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que deu provimento ao REsp n. 934.244/SP, interposto pelo ora réu para *conceder a majoração do benefício, nos termos das posteriores modificações legislativas* (fl. 182).

Confira-se a ementa do julgado (fl. 183):

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO A PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira -Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a autarquia previdenciária, em síntese, que o mencionado acórdão ofendeu o princípio *tempus regit actum*, bem como violou os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, ao argumento de não ser possível a incidência da lei nova (Lei n. 9.032/1995) para majorar auxílio-acidente anteriormente deferido, uma vez que o benefício deve ser regido pela lei vigente no momento da concessão.

Pede, assim, *a antecipação dos efeitos da tutela para se suspender a execução do julgado, bem como a rescisão da decisão aqui impugnada, para que, desconstituída, seja rejulgada a ação, com o reconhecimento da improcedência do pedido* (fl. 14).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 211/213 e 230/238).

O réu, apesar de devidamente intimado (fl. 243), não apresentou contestação no prazo legal (fl. 245).

Razões finais do autor à fl. 251; o réu, apesar de devidamente intimado, não apresentou razões finais (fl. 254).

O Ministério Público Federal opina pela *extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a aplicação da Súmula 343/STF, ou, caso seja analisado o meritum causae, pela improcedência do pedido* (fl. 269).

É o relatório.

De início, destaco a inaplicabilidade da Súmula 343/STF ao caso, porquanto a questão tratada nos autos possui enfoque constitucional, tendo o autor, ademais, apontado como violados os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

[...]

2. Não incide o óbice do verbete sumular 343/STF por cuidar-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria de índole constitucional.

[...]

6. Ação rescisória julgada procedente.

(AR n. 3.382/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Revisora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 2/8/2010 – grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - CABIMENTO - SÚMULA Nº 343 DO STF - APLICABILIDADE.

Jurisprudência pacífica do STJ e do STF reconhecem a validade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL no concernente às empresas prestadoras de serviços.

A Súmula nº 343 do STF tem aplicação quando se tratar de matéria legal, não, porém, de texto constitucional.

Ação procedente.

(AR n. 938/MG, Relator Ministro Garcia Vieira, Revisor Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, DJ 11/3/2002 – grifo nosso)

Quanto à questão da elevação do percentual do auxílio-acidente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou a orientação no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal.

Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(RE n. 613.033/SP, Ministro Dias Toffoli, Pleno, DJe 9/6/2011)

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça, em casos semelhantes, passou a adotar a mencionada tese do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995.

A propósito, confira-se este recente precedente da Terceira Seção, em sede de ação rescisória também ajuizada pelo INSS:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 613.033/SP. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 613.033/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 9.6.2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma.

2. Nesse contexto, não obstante o posicionamento firmado por este Sodalício de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediata, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, seja referente aos benefícios pendentes de concessão ou aos já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado (retroatividade mínima das normas), sem que isso implique em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, acolhe-se a tese da Suprema Corte no sentido da impossibilidade de majoração do auxílio-acidente nos termos da Lei nº 9.032/95 se o benefício foi concedido anteriormente à vigência desse diploma.

3. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.096.244/SC.

4. Ação rescisória procedente.

(AR n. 4.009/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 10/11/2011)

Destaco do mencionado julgado as seguintes palavras proferidas pela eminente Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura:

[...]

Nesse contexto, considerando que de nada adiantaria manter o posicionamento firmado por este Sodalício no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediata, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, seja referente aos benefícios pendentes de concessão ou aos já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado (retroatividade mínima das normas), sem que isso implique em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, proponho seja acolhida a tese da Suprema Corte.

Assim, procedente o pedido formulado nesta ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social porquanto impossível a majoração do auxílio-acidente nos termos da Lei nº 9.032/95 se o benefício foi concedido anteriormente à vigência desse diploma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, é procedente o pedido formulado na presente ação, não havendo falar, contudo, em *devolução de qualquer valor eventualmente recebido* (fl. 14), primeiro, porque o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido; segundo, porque *a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não ser devida a restituição ao erário de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé pelo beneficiário em razão de sentença transitada em julgado e posteriormente desconstituída em ação rescisória* (AgRg na AR n. 4.157/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 22/3/2011).

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação rescisória para, rescindindo o acórdão proferido no julgamento do REsp n. 934.244/SP, negar provimento ao recurso especial do segurado, restabelecendo, com isso, o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ante a natureza acidentária da lide, deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 129 da Lei n. 8.213/1991 e da Súmula 110/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0138019-5 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.287 / SP

Números Origem: 200700547916 5891105 8682580

PAUTA: 12/06/2013

JULGADO: 12/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Revisor), Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.